GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.548/2010-1 [Apensos: TC 008.761/2014-0, TC 008.756/2014-7, TC 008.750/2014-9]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Amargosa/BA
Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (867.755.885-34)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898), peça 42

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. 2001. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. COBRANÇA EXECUTIVA. NULIDADE DAS CITAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DE ACÓRDÃO. RETOMADA DO PROCESSO NA FASE DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, instrução da Secex-BA responsável pela constituição de processos de cobrança executiva decorrentes do acórdão 7128/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 101):

> "Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela diretoria executiva do Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, prefeito do município de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, solidariamente com: o sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior, secretário municipal de saúde (período de 1/12/2000 a 15/10/2001), a sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, secretária municipal de saúde (período de 1/12/2001 a 30/4/2002) e a sra. Solange da Silva Lacerda, tesoureira municipal (período de 1/1/2001 a 2004), peça 1, p. 301, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, apuradas durante auditoria realizada pelo Denasus.
>
> Examina-se na oportunidade se o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, e a sra. Solange da Silva Lacerda, foram regularmente citados. Constatamos a seguinte situação:
>
> Com relação à sra. Solange da Silva Lacerda, encontramos um conflito de CPF, conforme demonstrado abaixo:
>
> Peça 9, espelho do CPF extraído do site da base de dados da Receita Federal em 07/11/2011, em nome de Solange Da Silva Lacerda, cujo CPF 867.755.885-34, é o mesmo informado pelo Ministério da Saúde - departamento nacional de auditoria do SUS - Sisaud - sistema de auditoria (identificação dos responsáveis) na peça inicial do processo 1, fl.13, consta como endereço rua Gilda Ferreira Cond Mal Me Quer 7 – Centro – Amargosa/BA 45300000. Neste documento consta a situação cadastral como 'cancelada por multiplicidade'.
>
> Peça 21, espelho do CPF extraído do site Rede Infoseg em 14/12/2011, em nome de Solange Da Silva Lacerda, cujo CPF 867.755.885-34, (data de nascimento: 15/01/1976), consta como endereço informado Rua Gilda Ferreira, Cond Mal Me Quer 7 – Centro – Amargosa/BA – CEP 45300-000. Neste documento consta a Situação Cadastral como 'cancelada por multiplicidade'.
>
> Peça 22, espelho do CPF extraído do site Rede Infoseg em 14/12/2012, em nome de Solange Da Silva Lacerda, cujo CPF 847.322.705-06, (data de nascimento: 15/12/1975), informa o endereço como sendo Rua Zélio Cajaíba s/n, casa Km 100 – CEP 45.325-000 Brejões/BA. Neste documento consta a Situação Cadastral como "regular".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.

Foram encaminhados à sra. Solange Da Silva Lacerda, os seguintes ofícios citação:

- 2692/2011-TCU/SECEX/BA, datado de 07/11/2011, encaminhado para o endereço Rua Gilda Ferreira Cond. Mal me Quer, 7 – Centro - Amargosa/BA – CEP 45.300-000. Peça 10. Aviso de Recebimento devolvido com a informação de 'mudou-se', recebido em 23/11/2011, peça 13;

- 223/2012-TCU/SECEX/BA, datado de 06/02/2012, encaminhado para o endereço Rua Zélio Cajaíba, s/n – Casa – Km 100 – Brejões/BA – CEP 45.325-000. Peça 24. Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', recebido em 23/02/2012, peça 30;

- 390/2012-TCU/SECEX/BA, datado de 05/03/2012, encaminhado para o endereço Rua Zélio Cajaíba, s/n – Casa – Km 100 – Brejões/BA – CEP 45.325-000. Peça 34. Aviso de recebimento devolvido sem informação qualquer (em branco), recebido em 15/03/2012, peça 39. Observa-se aqui que apesar do ofício constar o endereço Rua Zélio Cajaíba, s/n – Casa – Km 100 – Brejões/BA – CEP 45.325-000, (peça 34), o envelope, por lapso da Secretaria, saiu com o endereço errado, como sendo Rua Gilda Ferreira Cond. Mal me Quer, 7 – Centro - Amargosa/BA – CEP 45.300-000.

- 658/2012-TCU/SECEX/BA, Edital datado de 19/04/2012, peça 52. Publicado no DOU 81, de 26/04/2012. Peça 54.

Observa-se aqui que no texto do Edital, constou o CPF 867.755.885-34, que segundo o informado pelo banco de dados da Receita Federal e pela Rede Infoseg, encontra-se com a Situação Cadastral tida como 'cancelada por multiplicidade'.

Invalidando dessa forma, a mencionada citação editalícia.

Com relação ao sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, identificamos o CPF 346.525.075-34, extraído da base de dados da Receita Federal em 07/11/2011 constam os seguintes endereços:

Peça 6 (Endereço residencial) Fazenda Palmeira s/n Casa – Zona Rural - Amargosa/BA – CEP 45300-000. Neste documento consta a Situação Cadastral como 'Regular') e;

Peça 81 (Endereço da Empresa Sapucaia Silva Comercio de Alimentos Ltda – EPP, da qual, o indigitado, em pesquisa à base de dados da Receita Federal, extraída o espelho em 06/11/2013, consta como sócio administrador)

Foram encaminhados ao sr. Rosalvo Jonas Borges Sales os seguintes ofícios citação:

- 2671/2011-TCU/SECEX/BA, datado de 04/11/2011, encaminhado para o endereço Fazenda Palmeira, s/n – Casa – Zona Rural - Amargosa/BA – CEP 45.300-000. Peça 11. Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', recebido em 27/11/2011, peça 15;

- 2997/2011-TCU/SECEX/BA, datado de 22/12/2011, encaminhado para o endereço Fazenda Palmeira, s/n – Casa – Zona Rural - Amargosa/BA – CEP 45.300-000. Peça 16. Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', recebido em 20/01/2012, peça 20;

- 209/2012-TCU/SECEX/BA, datado de 02/02/2012, encaminhado para o endereço Fazenda Palmeira, s/n – Casa – Zona Rural - Amargosa/BA – CEP 45.300-000. Peça 23. Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', sem data de recebimento dos Correios, peça 35;

- 657/2012-TCU/SECEX/BA, edital datado de 19/04/2012, peça 53. Publicado no DOU 81, de 26/04/2012, peça 54.

Observa-se aqui que no texto do edital, não constou a data de origem do débito, constando apenas:

- o valor original total do débito: R$ 234.850,76;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.

- a origem do débito;

- o valor total atualizado monetariamente até 19/04/2012: R$ 470.901,58

- os valores dos débitos atualizados monetariamente, com juros de mora, que correspondem a R$ 1.088.669,07, até 19/04/2012.

Invalidando dessa forma, a mencionada citação editalícia.

Após, o envio das citações, mesmo sendo consideradas inválidas, o processo foi apreciado pelo Acórdão 7128/2012 – TCU – 1ª Câmara, peça 59, o qual considerou nos subitens:

'9.1. Considerou revel, para todos os efeitos, o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a sra. Solange da Silva Lacerda, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

...

9.4. Julgar irregulares as contas do sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da sra. Solange da Silva Lacerda com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU;

9.5. Condenar o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales solidariamente com a sra. Solange da Silva Lacerda ao pagamento do montante de R$ 226.750,76 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor.'

Foi encaminhado à sra. Solange da Silva Lacerda, a Notificação de Dívida, imputada pelo Acórdão acima, ofício 854/2013-TCU/SECEX-BA, datado de 1/7/2013, peça 65, para o endereço contido no CPF 867.755.885-34 (cancelado), Rua Gilda Ferreira, Cond. Mal Me Quer, 7 - Centro - 45.300-000 - Amargosa – BA. Aviso de recebimento devolvido sem informação qualquer (em branco), sem data de recebimento, peça 71.

Não surtindo o efeito necessário, repetiu-se a notificação, dessa feita pela via editalícia, conforme ofício edital 29/2013-TCU/SECEX/BA, de 16/8/2013, peça 76. Edital publicado no DOU 160, de 20/08/2013, peça 77.

Ocorre, que mais uma vez, constou no texto do Edital, o CPF 867.755.885-34, estando este cancelado por multiplicidade.

Invalidando novamente a mencionada notificação editalícia.

Foram encaminhados ao sr. Rosalvo Jonas Borges Sales os seguintes ofícios notificação de dívida, imputada pelo Acórdão acima:

- 0852/2013-TCU/SECEX-BA, datado de 1/7/2013, peça 63, para o endereço Fazenda Palmeira, s/n - Zona Rural - 45.300-000 - Amargosa - BA.

Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', recebido em 19/08/2013, peça 78;

- 1384/2013-TCU/SECEX-BA, datado de 27/08/2013, peça 79, para o endereço Fazenda Palmeira, s/n - Zona Rural - 45.300-000 - Amargosa - BA.

Aviso de recebimento devolvido com a informação de 'não procurado', recebido em 14/10/2013, peça 80;

- 2098/2013-TCU/SECEX-BA, datado de 06/11/2013, peça 83, para o endereço em que é sócio administrador: Av. Tancredo Neves, 2915, Sala 3011, 3º piso, Salvador Shopping -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.

Caminho das Árvores - 41.820-021 - Salvador – BA. Aviso de Recebimento devolvido com a informação de 'desconhecido', recebido em 04/12/2013, peça 85;

- 2447/2013-TCU/SECEX-BA, datado de 27/12/2013, peça 86, para o endereço da Av. Tancredo Neves, 2915, Sala 3011, 3º piso, Salvador Shopping - Caminho das Árvores - 41.820-021 - Salvador – BA. aviso de recebimento devolvido com a informação de 'desconhecido', recebido em 09/01/2014, peça 87;

Não surtindo o efeito necessário, repetiu-se a notificação, dessa feita pela via editalícia, conforme ofício edital 6/2014-TCU/SECEX/BA, de 13/02/2014, peça 89. Edital publicado no DOU 41, de 27/02/2014. Peça 90.

Observa-se aqui que no texto do Edital, não constou:

- a data de origem do débito;

- o valor original total do débito: R$ 234.850,76;

Constando tão somente a informação acerca da origem do débito, o valor total atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora até 13/2/2014 corresponde a R$ 1.249.624,74;

Constou ainda, a solidariedade com a sra. Solange da Silva Lacerda, notificando-a pelo CPF 867.755.885-34, cancelado por multiplicidade.

Invalidando dessa forma, a mencionada notificação editalícia.

Assim, conforme explicitado acima, como os responsáveis arrolados nos autos não se manifestaram durante toda a tramitação processual, devemos afastar a presunção de que os mesmos obtiveram ciência das comunicações, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a importância de se resguardarem os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, destaca-se trecho de parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserto nos autos do TC 225.229/1995-1, situação semelhante ao ocorrido:

'2. Em nosso entendimento, sempre que houver dúvidas quanto a se efetivamente um responsabilizado em processo administrativo teve resguardado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é de se decidir no sentido mais favorável a ele. No caso em tela, muito embora o responsável tenha apresentado alegações de defesa em resposta à citação efetuada pela Corte, não há certeza de que foram envidados esforços exigidos pela legislação aplicável quando da comunicação da rejeição dessas alegações de defesa. A importância da referida comunicação é notória já que o responsável poderia, antes do julgamento de mérito, ter apresentado alegações adicionais de defesa ou recolhido o valor integral da dívida a ele atribuída, com possibilidade de julgamento menos gravoso.'

Dessa forma, diante das ausências de citações válidas dos srs. Rosalvo Jonas Borges Sales, e Solange da Silva Lacerda, propõe-se a anulação de todos os atos processuais já ocorridos e a produção de novas citações aos responsáveis, atentando-se para o fato de que a sra. Solange da Silva Lacerda, possui um CPF cancelado por multiplicidade, 867.755.885-34, cujo endereço vinculado a esse CPF não deve ser utilizado para o envio das novas comunicações. Deve-se utilizar o endereço vinculado ao CPF válido, 847.322.705-06, cuja situação informada pela base de dados da Receita Federal é regular, e é para esse endereço que devem ser encaminhadas as citações.

Entende-se que a anulação de todos os atos processuais deve se estender a todos os responsáveis elencados no processo.

Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta proposta, em função das ausências de citações válidas, para que sejam adotadas as providências necessárias à continuidade do processo."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.

2. O dirigente da Secex-BA concordou com a proposta apresentada, manifestando-se nos seguintes termos (peça 103):

> "Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo TEFC Elaina de Araújo Argôllo, a qual contou com a anuência do titular da SEC-BA/SA (doc 52.149.136-3).
>
> Trata-se de manifestação da servidora responsável pela constituição de processos de cobrança executiva, com a anuência da assessoria, no sentido de que as citações que motivaram a adoção do Acórdão 7128/2012 – TCU – 1ª Câmara (cujas notificações ainda pendem de conclusão em função da necessidade de obtenção de dados de inventário), realizadas com delegação de competência, não são válidas.
>
> Ante ao exposto no artigo 174 do Regimento Interno do TCU, submeto os autos ao descortino do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Weder de Oliveira, via MPTCU, acompanhando a proposta de peças 101 e 102, tudo com vistas a que sejam tornados nulos os atos praticados e, consequentemente, a decisão adotada, repetindo-se as citações na forma do artigo 176 do mesmo Regimento."

3. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (peça 104):

> "2. Mediante o Acórdão 7.128/2012 – 1.ª Câmara (peça 59), o Tribunal decidiu por excluir a responsabilidade do senhor Wanderley Lauria de Almeida Júnior e da Raimunda Maria dos Santos Silva, e, por outro lado, julgar irregulares as contas do senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e da senhora Solange da Silva Lacerda, condenando-os ao débito apurado nos autos.
>
> 3. Nesta fase processual, a Secex/BA consigna a existência de nulidades processuais nas citações desses dois responsáveis cujas contas foram consideradas irregulares, motivo pelo qual propõe, em essência, a anulação de todos os atos processuais ocorridos a partir dessas citações inválidas, estendendo-se tal medida aos demais responsáveis integrantes do processo, com a posterior continuidade do feito (peças 101, 102 e 103).
>
> 4. Com relação à citação da senhora Solange da Silva Lacerda, detentora de dois CPFs cadastrados na Receita Federal, sob os números 867.755.885-34 e 847.322.705-06, sendo o primeiro cancelado por duplicidade, concordamos com a Secex/BA, no sentido da nulidade da sua citação, embora não pelo mesmo fundamento, pois consideramos que a indicação do CPF da responsável cancelado por multiplicidade não trouxe prejuízos para a sua defesa, eis que tal número era referente à sua pessoa (mesma mãe), e não a um homônimo.
>
> 5. Não havia, portanto, dúvidas quanto à real destinatária da citação do Tribunal, qual seja, a senhora Solange da Silva Lacerda, servindo o CPF apenas ao propósito de se individualizar essa responsável de outras eventuais pessoas com o mesmo nome, o que, no caso concreto, não ocorreu, haja vista que ambos os CPFs pertenciam à ora responsável.
>
> 6. Entretanto, observa-se que a citação foi encaminhada a um endereço do CPF cancelado por multiplicidade, o qual já não poderia mais ser considerado como residência efetiva da responsável, tanto que a correspondência foi devolvida pelos Correios com a informação de 'destinatário desconhecido no endereço' (peça 39).
>
> 7. Já o ofício remetido ao endereço constante do CPF válido, por sua vez, retornou, após uma única tentativa de entrega (peça 30), com a informação 'não procurado', indicando que o carteiro sequer chegou àquele endereço para entrega da carta, pelo fato de o endereço ser de localidade de risco ou não possuir CEP, tendo a correspondência apenas ficado à disposição do destinatário na agência mais próxima dos Correios pelo prazo de cerca de 9 dias, do dia 14/02/2012 a 23/02/2012, com o retorno ao seu remetente nesta última data.
>
> 8. Nessa situação, percebe-se que não houve real tentativa de citação pelos Correios, mas apenas uma disponibilidade da correspondência pelo prazo de menos de 10 dias na agência local, sem que dela tivesse inequívoca ciência a destinatária, ora responsável no feito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.

9. Sob esse contexto, há que se concluir que foi prematura a decisão de se partir para a via editalícia, antes de esgotadas ao menos três tentativas válidas de citação da senhora Solange da Silva Lacerda, tornando nula a citação, embora por fundamento ligeiramente diferente daquele suscitado pela Secex/BA.

10. Essa mesma situação ocorreu também com a citação do senhor Rosalvo Jonas Borges Sales (peça 35), somada ao fato de a via editalícia também ter apresentado erro no seu conteúdo, ao não se ter indicado as datas de origem dos débitos.

11. Sob o prisma *supra*, deve ser reconhecida a nulidade dos atos citatórios dos responsáveis acima nominados, senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e Senhora Solange da Silva Lacerda, para fins de retorno dos autos à fase em que se encontrava, para a continuidade do feito, alertando-se, desde logo, para a necessidade de se verificar se transcorreram ou não 10 anos entre os fatos e a primeira notificação válida dos responsáveis no processo, nos termos da IN/TCU 71/2012.

12. Por fim, entendemos que a nulidade ora tratada não deve alcançar o julgamento já proferido com relação ao senhor Wanderley Lauria de Almeida Júnior e à senhora Raimunda Maria dos Santos Silva, uma vez que o Tribunal proferiu decisões autônomas para estes responsáveis, elidindo suas respectivas responsabilidades, não se constatando qualquer nulidade nessa deliberação no tocante a eles.

13. Com essas considerações, esta Representante do Ministério Público se manifesta, em essência, favoravelmente à proposta da Unidade Técnica (peças 101, 102 e 103), pela nulidade das citações do senhor Rosalvo Jonas Borges Sales e da senhora Solange da Silva Lacerda, anulando-se, de ofício, os subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7.128/2012 – TCU – 1.ª Câmara, com o consequente retorno dos autos à fase anterior, para as providências que o eminente Relator considerar pertinentes."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312296.